

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 3552022
(relativo ao Processo 421242020)
Código de validação: DD5C9A5F97

Requerente: Coordenadoria de Pagamento

Assunto: Aplicação da Lei Complementar 173/2020

Trata-se de processo administrativo em que o Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão – SINDJUS/MA, por meio do Processo nº 2122/2022, apenso, apresentou solicitação de pagamento, com os efeitos retroativos, dos direitos decorrentes do tempo de serviço que tenham sido implementados durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

O presente procedimento teve início com consulta apresentado pela Coordenadoria de Pagamentos acerca da aplicabilidade do texto da Lei Complementar nº 173/2020 aos magistrados e servidores vinculados a este Tribunal de Justiça.

Analizados os parâmetros da norma, foi exarada a DECISÃO-GP – 2192021, em 21/01/2021, nos seguintes termos:

Do exposto, acolho o opinativo da Assessoria Jurídica, pela aplicabilidade da Lei Complementar n. 173/2020. Todavia, num primeiro momento, em homenagem ao poder geral de cautela na seara administrativa, bem como diante da necessidade de que seja gerada a folha de pagamento, determino que sejam suspensos os efeitos financeiros para os fatos geradores elencados no art. 8º, I e IX, da referida lei, a contar de janeiro/2021, resguardados os direitos dos magistrados e servidores, até que seja dirimida a questão no presente processo administrativo ou que sobrevenha manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre eventual inconstitucionalidade.

Superado o período de suspensão imposto pela LC nº 173/2020, a Coordenadoria de Pagamento, por meio da DECISÃO-CP-12022, trouxe a seguinte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

manifestação:

Trata-se de procedimento administrativo, por meio de questionamento desta Coordenadoria de Pagamento, acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). De acordo com a DECISÃO- GP-16842021, ficou estabelecido que: 1) os direitos adquiridos anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 173/2020 deveriam ser reconhecidos, não havendo óbices à sua implantação; 2) os direitos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, ainda que no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, deveriam ser implantados, ante o caráter soberano e imperativo das ordens judiciais; 3) os direitos decorrentes de tempo de serviço que se implementaram durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020 seriam assegurados, porém, com seus pagamentos diferidos para data posterior a 31/12/2021, inserindo-se, aqui, a conversão em pecúnia da licença-prêmio dos magistrados, prevista no § 7º do art. 81 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, não havendo óbice, contudo, à simples fruição que não ocasione aumento de gastos.

Desta forma, considerando o término da vigência da Lei n. 173/2020, esta Coordenadoria de Pagamento vem solicitar análise e deferimento para implantação do adicional de tempo de serviço, a partir de janeiro de 2022, aos servidores que tinham direitos decorrentes de adicional de tempo de serviço no período da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, assim como do pagamento retroativo relativo ao período de janeiro a dezembro de 2021, o que totaliza um montante de R\$ 3.916.333,38 (três milhões, novecentos e dezesseis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos).

Ato contínuo, por meio do DESPACHO-CP-842022, a Coordenadoria de Pagamento retificou os cálculos apresentados:

A Coordenadoria de Pagamento retifica os cálculos apresentados relativo ao adicional de tempo de serviço retroativo de 2021. O valor apresentado no ID 13487589 era apenas dos valores de janeiro a dezembro/2021 (R\$ 3.916.333,38), não sendo considerados os seguintes valores: 1. Gratificação natalina do exercício de 2021 – R\$ 463.930,76; 2. As decisões judiciais pagas no exercício de 2021 –R\$ 18.976,65; e 3. As Férias –R\$



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

107.816,59. Sendo assim, somando o valor já apresentado no ID 13487589 mais os valores listados de gratificação natalina, decisão judicial e férias, totalizam o montante de diferença do adicional de tempo de serviço do exercício de 2021, para os servidores efetivos desse Poder no montante de R\$ 4.507.057,38.

Por seu turno, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão – SINDJUS/MA, nos autos do Processo nº 2122/2022, apenso, requereu:

(...) a implantação e o consequente pagamento, com efeitos retroativos, aos servidores que assim o fizerem jus, dos direitos decorrentes do tempo de serviço que se implementaram durante a vigência da Lei Complementar 173/2020.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Presidência, por intermédio do PARECER-AJP – 722022, opinou pela possibilidade de implantação do adicional de tempo de serviço, a partir de janeiro de 2022, aos servidores que tinham direitos decorrentes de adicional de tempo de serviço no período da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, assim como do pagamento retroativo relativo ao período de janeiro a dezembro de 2021.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de processo administrativo em que analisada a possibilidade de implantação e consequente pagamento, com efeito retroativo, dos direitos decorrentes do tempo de serviço, suspensos em razão da Lei Complementar 173/2020.

A Presidência desta Corte, por meio da DECISÃO- GP-16842021, havia determinado o que segue:

- 1) os direitos adquiridos anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 173/2020 devem ser reconhecidos, não havendo óbices à sua implantação;
- 2) os direitos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

ainda que no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, devem ser implantados, ante o caráter soberano e imperativo das ordens judiciais;

3) os direitos decorrentes de tempo de serviço que se implementarem durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020 serão assegurados, porém, terão seus pagamentos diferidos para data posterior a 31/12/2021, inserindo-se, aqui, a conversão em pecúnia da licença-prêmio dos magistrados, prevista no § 7º do art. 81 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, não havendo óbice, contudo, à simples fruição que não ocasione aumento de gastos.

Tem-se, portanto, que, de acordo com o artigo 8º da referida Lei, ficou proibido até 31/12/2021 a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Nesse sentido, findas as restrições impostas pela norma legal, há que se reconhecer a necessidade de restituição/concessão de todos os direitos suprimidos, incluindo-se o adicional de tempo de serviço com o respectivo pagamento em retrospecto para aqueles servidores que adquiriram o direito ao adicional durante o período de suspensão.

Ante o exposto, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência e determino a implantação do adicional de tempo de serviço, a partir de janeiro de 2022, aos servidores que adquiriram direitos decorrentes de tempo de serviço no período da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, bem como do pagamento, em parcela única, de retroativo relativo ao período de janeiro a dezembro de 2021.

À Coordenadoria de Orçamento para as providências cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 20/01/2022 10:20 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

